



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.004559/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.507 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO QUE DECORRE DE LEI.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito automático da interposição do recurso voluntário e decorre de lei, nos termos do art. 150, III do Código Tributário Nacional.

Portanto, o pedido nesse sentido prescinde de decisão expressa por parte deste colegiado.

CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.

As empresas prestadoras de serviços, ainda que não possuindo caráter lucrativo, nem integrando a Confederação Nacional do Comércio (CNC), estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e ao Senac, na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza. Inteligência do REsp nº 1.255.433/SE, processado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

VERBAS PAGAS EM RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO. PERIODICIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

Salvo quando expressamente desvinculada do salário, por força de Lei, as verbas paga em retribuição ao trabalho realizado pelo empregado, independente da periodicidade do pagamento, guardam vínculo com o salário e integram a base de cálculo das contribuições sociais.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. VALORES PAGOS A SEGURADOS EMPREGADOS QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Incidem contribuições a Terceiros somente sobre as verbas remuneratórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini (relatora) e Gregório Rechmann Junior deram provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-33.089, da 6ª Turma da DRJ de Fortaleza (fls. 169/177), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.174.391-5, que tem por objeto o lançamento de contribuições previdenciárias devidas a outras entidades e fundos e não recolhidas pelo recorrente no período de 01/2003 a 12/2003, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 132.347,45 (cento e trinta e dois mil e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 34/40, o valor autuado decorre dos seguintes levantamentos:

- a) Levantamento TER: contribuições destinadas a Terceiros (outras entidades) decorrentes de remuneração encontrada em folha de pagamento. A recorrente se considera detentora de características de órgão público, pelo que desobrigada do recolhimento das contribuições para as entidades do "sistema S". Em GFIP, informou o código 0000 para o campo "Terceiros", gerando valores devidos sem a inclusão dessa

contribuição para o período de janeiro/2003 a dezembro/2003, inclusive na competência 13/2003.

- b) Levantamento FP: contribuições destinadas a Terceiros decorrentes de valores pagos a título de "ajuda de custo" (Anexo I – fls. 41/58), embora não decorrente de mudança de local de trabalho do empregado, como exige a legislação previdenciária para que não seja considerada como salário-de-contribuição, conforme determina a lei nº8.212/91, art. 28, § 9º, “g”. Esclarece o auditor que nove segurados empregados e um contribuinte individual receberam valores a título de "ajuda de custo" como contraprestação do trabalho prestado no II Festival do Interior de 03 a 06 de abril de 2003 e, assim sendo, tais valores integram a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.

Também fazem parte desse levantamento valores pagos a segurados empregados a título de “gratificação por serviços extraordinários” (Anexo II – fls. 59/64), que também foram considerados como base de cálculo da contribuição social uma vez tratar-se de verba tipicamente remuneratória.

- c) Levantamento RES: contribuições a Terceiros decorrentes de verbas remuneratórias pagas quando da rescisão do contrato de trabalho de empregados, conforme Anexo III (fls. 65/74).

Foi formalizada representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente a fls. 105/130.

A DRJ em Fortaleza julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), cuja responsabilidade pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado dessa decisão aos 07/07/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 06/08/2015 alegando, em síntese:

- em preliminar, que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em decorrência da interposição do recurso voluntário interposto, nos termos dos arts. 77, § 3º da IN nº 1300/12 e 33 do Dec. Nº 70.235/72;

No mérito,

- a cobrança da União dos Municípios da Bahia de contribuições ao “sistema S” é indevida, uma vez que se trata associação civil sem fins lucrativos. Nessa esteira, a embasar seu argumento, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual teria restado decidido que “todas as empresas que tenham sua atividade enquadrada no art. 577 da CLT, independentemente de se tratar de empresas comerciais em sentido estrito, estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao SESC/SENAC, exceto na hipótese de associações sem fins lucrativos, as quais não estariam obrigadas a pagar a contribuição em questão”;

- relativamente à rubrica “ajuda de custo”, afirma que a relação apresentada pelo auditor fiscal relaciona pagamentos efetivados a segurados empregados para custear despesas de viagem esporádica para o 11º Festival do Interior, de 03 a 06 de abril de 2003, razão pela qual, independentemente da importância paga, não têm natureza remuneratória, não integram o salário. A ajuda de custo representa uma verba indenizatória paga ao empregado em razão de despesas extraordinárias no desempenho de sua atividade laboral, não se incluindo no conceito de remuneração, razão pela qual sobre ela não devem incidir contribuições previdenciárias;

- ilegítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas no levantamento RES, pagas quando da rescisão de contratos de trabalho de segurados empregados, por se tratar de verbas indenizatórias.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para anular o auto de infração.

Sem contrarrazões.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

PRELIMINAR – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em preliminar, a recorrente argumenta que uma vez interposto o presente recurso para anular o auto de infração, deve permanecer suspensa a exigibilidade do crédito

tributário por meio dele constituído, uma vez que o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão proferida em primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, sendo que o art. 151, III do CTN também contém disposição no mesmo sentido.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito automático da interposição do recurso voluntário e decorre de lei, nos termos do art. 150, III do Código Tributário Nacional.

Portanto, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de disposição legal expressa, o pedido da recorrente nesse sentido prescinde de decisão por parte deste colegiado.

MÉRITO

Inicialmente, convém anotar que não serão objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente impugnadas, assim como as matérias já decididas pelo órgão julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pela recorrente em seu recurso voluntário, que se presumirão anuídas pela parte, tratando-se de matérias atingidas pela preclusão.

Sobre o assunto, dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1002, disciplina o tema da seguinte maneira:

“Art. 1002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.”

Em comentário a esse dispositivo, ensina Nelson Nery Junior:

“4. Recurso parcial. O recurso de apenas parte da decisão significa aquiescência da parte não impugnada. O recorrente concordou com parte da sentença, tanto assim que recorreu apenas da parte com a qual não se conformou (...).” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. Lei 13.105/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2030, nota 4 ao artigo 1002.)

Trata-se, portanto, de **matéria preclusa**, não mais suscetível de apreciação nesta instância administrativa de julgamento.

Nesse sentido, precedente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento deste Tribunal (acórdão nº 3401004.360):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2009 a 30/04/2010

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO SOBRE MATÉRIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Na hipótese em que não há impugnação no Recurso Voluntário quanto aos valores apontados pela Fiscalização como sujeitos à tributação pelas

contribuições, opera-se a preclusão, tornando-se definitiva a matéria, por força do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.
(...). (destacamos)

Feita essa observação inicial, passa-se a análise dos argumentos apresentados pelos Recorrentes no Recurso Voluntário.

a) Levantamento TER – Contribuições destinadas a Terceiros

Trata-se de contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) decorrentes de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados no período de janeiro/2003 a dezembro/2003, inclusive 13º salário, encontradas em folhas de pagamento.

Conforme relatado pela Fiscalização, a recorrente se considera detentora de características de órgão público, cuja atividade se enquadra no código FPAS 582 e, em razão disso, desobrigada do recolhimento das contribuições para as entidades do “sistema S”. Assim, em GFIP, informou o código 0000 para o campo “Terceiros”, gerando valores devidos sem o cômputo dessa contribuição para o período de janeiro/2003 a dezembro/2003, incluindo a competência 13/2003, ensejando, assim, a lavratura do auto de infração em tela.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumenta que a cobrança de contribuições ao “sistema S” é indevida, uma vez que a União dos Municípios da Bahia se trata de uma associação civil sem fins lucrativos.

Nesse sentido, para embasar seu argumento, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 1466820-PR, rel. Min. Humberto Martins) no qual teria restado decidido que “todas as empresas que tenham sua atividade enquadrada no art. 577 da CLT, independentemente de se tratar de empresas comerciais em sentido estrito, estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao SESC/SENAC, exceto na hipótese de associações sem fins lucrativos, as quais não estariam obrigadas a pagar a contribuição em questão”.

Inicialmente, cumpre observar que embora o auto de infração tenha por objeto o lançamento de contribuições devidas também ao FNDE, INCRA, e SEBRAE, em seu recurso voluntário o recorrente apenas impugnou especificamente o lançamento das contribuições ao SESC e ao SENAC, trazendo, quando ao mais, apenas argumentação genérica no sentido de ser indevida a cobrança de contribuições ao “sistema S”, visto se tratar de associação sem fins lucrativos.

Desse modo, como já anotado, não serão objeto de apreciação matérias não expressamente impugnadas, assim como as matérias já decididas pelo órgão julgador de 1ª instância não contestadas pela recorrente, que se presumirão aceitas, em face do fenômeno da preclusão.

Prosseguindo, as entidades ou fundos para os quais o sujeito passivo deve contribuir são definidos em função da atividade empresarial que desenvolve, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, conforme previsto no art. 137 da IN SRP nº 3/2005. As respectivas alíquotas, por sua vez, são identificadas mediante o enquadramento da atividade econômica na Tabela de Alíquotas, de acordo com código denominado Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), conforme segue:

Art. 137. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas:

I - pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;

II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário;

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural, pessoa física e jurídica, e pela agroindústria em relação à comercialização da produção rural.

§ 1º As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

§ 2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os § 1º e 2º do art. 581 da CLT.

A Tabela 1 do Anexo II da IN SRP nº 3/2005, por sua vez, relaciona os códigos das atividades econômicas (códigos CNAE) e os correspondentes códigos FPAS.

Como informado pelo auditor fiscal, a recorrente se julga detentora de características de órgão público, cuja atividade se enquadraria no código FPAS 582. Do extrato Tabela 1 do Anexo II da IN SRP nº 3/2005, reproduzido abaixo, verifica-se que as atividades associadas ao FPAS 582 são todas vinculadas às funções típicas de Estado, em nada semelhantes às desenvolvidas pela recorrente, como se pode verificar de seu Estatuto, a fls. 76/87).

ANEXO II - IN 03/2005 - TABELA 1			
CNAE	RAT	FPAS	Descrição da atividade
6410-7/00	1,00%	582	Banco Central
8411-6/00	2,00%	582	Administração pública em geral
8412-4/00	2,00%	582	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	2,00%	582	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	2,00%	582	Relações exteriores
8422-1/00	2,00%	582	Defesa
8423-0/00	2,00%	582	Justiça
8424-8/00	2,00%	582	Segurança e ordem pública
8425-6/00	2,00%	582	Defesa Civil
8430-2/00	2,00%	582	Seguridade social obrigatória
9900-8/00	1,00%	582	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais sem acordo internacional de isenção (com acordo: FPAS 876)

Do cartão CNPJ da recorrente, a fls. 146, por outro lado, verifica-se que seu código e descrição de atividade econômica principal são, respectivamente, 94.30-8-00 e “Atividades de associações de defesa de direitos sociais”, relacionados, como se verifica do excerto abaixo da mesma tabela, ao código FPAS 515.

ANEXO II - IN 03/2005 - TABELA 1			
CNAE	RAT	FPAS	Descrição da atividade
5/00			
9102-3/01	1,00%	566	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9103-1/00	1,00%	566	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9312-3/00	1,00%	566	Clubes sociais, esportivos e similares (647-Futebol profissional)
9313-1/00	1,00%	566	Atividades de condicionamento físico
9411-1/00	1,00%	566	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9412-0/00	1,00%	566	Atividades de organizações associativas profissionais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9420-1/00	3,00%	566	Atividades de organizações sindicais (523 Se não vinculada ao ex IAPC)
9430-8/00	1,00%	566 515	Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Portanto, o enquadramento da recorrente levado a termo pelo auditor fiscal no código FPAS 515 está correto e é indevido o seu “auto enquadramento” a órgão público para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sobre se tratar de associação civil sem fins lucrativos, pelo que não estaria obrigada ao recolhimento de contribuições ao “sistema S”, a recorrente trouxe ao recurso voluntário apenas trechos do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, qual seja **AgRg no REsp nº 1466820-PR, rel. Min. Humberto Martins**, que, numa leitura apressada e descuidada, poderia induzir a erro este julgador fazendo-o crer, como claramente era sua pretensão, que aludido precedente vai ao encontro da tese por ele defendida, o que, absolutamente, não é verdade.

Confira-se o trecho do precedente acima mencionado, extraído do recurso voluntário da recorrente, exatamente como lá está:

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal reside o reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao SESC das associações sem fins lucrativos. Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que todas as empresas que tenham sua atividade enquadrada no art. 577 da CLT, independentemente de se tratar de empresas comerciais em sentido estrito, estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao SESC/SENAC, exceto na hipótese de associações sem fins lucrativos, as quais não estariam obrigadas a pagar a contribuição em questão.

(...)

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 989/1003, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator Documento: 40714780 Despacho / Decisão - DJe: 28/10/2014 

E após essa citação, conclui a recorrente que “estando a UPB desobrigada de recolher a contribuição previdenciária, inexistente a ocorrência de descumprimento de obrigação principal (...)”.

Pois bem.

Ocorre que o trecho excluído pela recorrente do precedente em questão, que fica ali, exatamente onde estão as reticências e que se reproduz abaixo, nos dá conta, justamente, de que seguindo entendimento firmado em recurso julgado pela sistemática do CPC 543-C, houve alteração da jurisprudência daquele tribunal a respeito do tema:

“Da análise dos autos e da leitura da decisão agravada, verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca da mudança jurisprudência quanto ao tema em debate.

Passa-se, pois, à reapreciação das razões recursais quanto ao tema. Com efeito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.255.433/SE concluiu que as empresas prestadoras de serviços educacionais, embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e Senac.

Segundo consta do voto do relator, a lógica em que assentados os precedentes é que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão quando não há entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Assim, na ausência daquelas, há que fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio, ainda que submetida a atividade respectiva a outra confederação, incidindo as contribuições ao SESC e Senac, que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

(...)

Infere-se, pois, que o aspecto relevante para a incidência da contribuição em comento é o enquadramento do contribuinte no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do art. 577 da CLT, fato esse que ocorre independentemente DE sua finalidade ser lucrativa ou não.

Nesse sentido, as ementas dos recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.

As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1346486/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/03/2014)

(...)

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 989/1003, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.”

Como se vê, o argumento da recorrente, no sentido de que o fato de se tratar de associação civil sem fins lucrativos a desobrigaria do pagamento de contribuições ao SESC e ao SENAC, vai contra a jurisprudência do STJ que, na linha do entendimento firmado quando do julgamento do mencionado REsp nº 1.255.433/SE, processado na sistemática dos recursos repetitivos, vem decidindo que as empresas prestadoras de serviços, ainda que não possuindo caráter lucrativo, nem integrando a Confederação Nacional do Comércio (CNC), estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e ao Senac, na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza.

b) Levantamento FP – ajuda de custo

Segundo consta do relatório fiscal, dez trabalhadores da recorrente (nove segurados empregados e um contribuinte individual) receberam “ajuda de custo”, embora não decorrente de mudança de local de trabalho, como contraprestação do trabalho desenvolvido no II Festival do Interior, ocorrido de 03 a 06 de abril de 2003, motivo pelo qual tais valores integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Afirma que não se pode alegar a natureza eventual do pagamento tendo em vista que ele não se deu por mera liberalidade, mas como retribuição do trabalho exercido pelos segurados. Assim, esses valores deveriam ter sido oferecidos à tributação, o que não ocorreu.

A recorrente, de sua parte, argumenta que a relação apresentada pelo auditor fiscal relaciona pagamentos não habituais, efetivados a segurados empregados para custear **despesas de viagem esporádica** para o 11º Festival do Interior, de 03 a 06 de abril de 2003, razão pela qual não têm natureza remuneratória e não integram o salário. Afirma que a ajuda de custo representa uma verba indenizatória paga ao empregado em razão de **despesas extraordinárias no desempenho de sua atividade laboral**, não se incluindo no conceito de remuneração, razão pela qual sobre ela não devem incidir contribuições previdenciárias.

Neste ponto, entendemos que tem razão a recorrente. Com efeito, conforme relato do próprio fiscal, os pagamentos efetivados sob a denominação "ajuda de custo" tinham relação com viagem dos beneficiários para o II Festival do Interior, ocorrido de 03 a 06 de abril de 2003, e foram feitos de forma pontual, em razão deste evento.

Da documentação comprobatória dos pagamentos realizados, que se encontra encartada aos autos a fls. 41/58 (Anexo I), verifica-se que cada segurado recebeu à época, a título de ajuda de custo, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo um total sob essa rubrica de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apenas para ser ter um parâmetro de comparação, o salário mínimo então vigente era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) (conforme MP

116/03). Ou seja, o valor pago a cada segurado era algo em torno de 83% do salário mínimo, o que, em valores atuais, perfaz o importe aproximado de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais).

Nesse contexto, “data maxima venia”, entendemos que não tem razão a d. autoridade fiscal quando argumenta que não se pode alegar a natureza eventual do pagamento porque ele não se deu por mera liberalidade, mas como retribuição do trabalho exercido pelos segurados.

Ora, o pagamento foi reconhecidamente realizado de forma ocasional, em valor pouco expressivo e, dado que, como também reconhecido, em função da necessidade de deslocamento dos beneficiários em viagem, havia a correspondente despesa de sua parte na execução do trabalho a ser exercido, é evidente a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, conforme precedente a seguir citado, ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

*4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo **quando paga habitualmente** e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.*

5. Agravo Interno não provido. (destacamos)

(AgInt no AResp 941736/DF, rel. Herman Benjamin, T2, j. 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

c) Levantamento RES – contribuições a Terceiros sobre valores pagos em razão de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa o empregador

Conforme relatório do auto de infração, o levantamento RES é composto por contribuições devidas a Terceiros decorrentes de verbas remuneratórias pagas quando da rescisão de contratos de trabalhos com segurados empregados (Anexo III, a fls. 65/74).

A recorrente alega ser ilegítima essa cobrança uma vez que as verbas apontadas nesse levantamento não podem ser objeto da incidência dessas contribuições, pois se trata, na realidade, de verbas indenizatórias.

Não tem razão. Como pode se verificar do Relatório de Lançamentos, fls. 12-14, o auditor fiscal lançou as verbas sobre as quais fez incidir as contribuições em questão, uma a uma, tais como, à guisa de exemplo, adicional noturno, horas extras, horas extras com adicional de 50%, dentre outras, constatando-se que todas elas têm natureza remuneratória.

De sua parte, a recorrente não apontou quais verbas teriam sido indevidamente tributadas, apenas afirmando, genericamente, que isso teria ocorrido, o que, conforme consta dos autos, de fato, não aconteceu.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer da preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário** para anular o lançamento das contribuições a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) apenas sobre os valores pagos pela recorrente a título de “ajuda de custo”.

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado.

Acompanho a Relatora nas demais questões, porém, com a *maxima venia*, dirirjo quanto a não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de “ajuda de custo”.

Segundo a Recorrente, a ajuda de custo, em questão, corresponde a “pagamentos efetuados para custear as despesas de viagem, utilizada para reembolso dos gastos eventualmente realizados (em viagens de cunho esporádico – 11º Festival do Interior de 03 a 06 de abril de 2003) razão pela qual, independentemente da importância paga jamais integrará o salário, não gozando, portanto, de natureza remuneratória”.

Aduz, ainda, que “a ajuda de custo representa uma verba indenizatória paga ao empregado em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de sua atividade laboral para ressarcimento de eventuais gastos, não se incluindo no conceito de remuneração”.

Acontece, porém, que em sua impugnação de fls. 105 a 130, a Recorrente se limitou a alegar que o próprio SEFIP 8.3¹ é que calculou as contribuições e que os pagamentos a título de ajuda de custo diriam respeito a serviços de natureza eventual, isolados, únicos e

¹ O Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) é um aplicativo desenvolvido pela Caixa Econômica Federal para o empregador e tem por finalidade consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repasse ao FGTS e à Previdência Social.

sem vínculo empregatício, uma vez que realizados por contribuintes individuais (autônomos), nos seguintes termos:

Registre-se que o cálculo da contribuição é feito pelo próprio programa da Receita Federal denominado SEFIP 8.3, após o preenchimento dos campos exigidos no programa criado para gerar a GFIP, disposto na IN MPS/SRP n.º. 11, de 25/04/2006.

[...]

Pois bem, a relação apresentada pelo auditor traz em seu bojo os pagamentos feitos por meio de empenho, devidamente autorizados e com previsão orçamentária. Porém, foram pagamentos efetuados por serviços de natureza não (sic) eventual, ou seja, serviços isolados, sem vínculo empregatício, não gerando obrigatoriedade de recolhimento previdenciário pela Impugnante, e sim, por parte dos autônomos que prestaram seus serviços e foram devidamente pagos por isso.

Pelo simples compulsar da relação apresentada, fácil é a constatação de que se trata de serviços únicos, como serviços fotográficos, festival de interior, seminário sobre reforma tributária, entre outras.

Portanto, como se vê, a alegação recursal de que tal ajuda de custo teria por fim indenizar gastos com viagens não chegou a ser trazida em sede de impugnação. Logo, não se encontra apta a compor as razões defensivas no segundo grau do contencioso administrativo, pois, do contrário, importaria em supressão de instância.

Ademais, segundo bem apontado pela decisão *a quo*, fls. 169 a 176, os beneficiários da ajuda de custo não seriam contribuintes individuais, mas sim empregados, uma vez que a própria Recorrente assim os declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP):

Da mesma forma, alega a defesa que os trabalhadores arrolados nos anexos I e II seriam contribuintes individuais, entretanto, a própria empresa os declara como segurados empregados em GFIP, o que contradiz seu argumento.

Quanto à alegação de que a ajuda de custo teria decorrido da prestação de serviços de natureza eventual, isolados e únicos, vejamos o que dispõe a Lei 8.212, de 24/7/91, a respeito da ajuda de custo e dos ganhos eventuais:

Art. 28 [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Da exegese dos dispositivos acima, tem-se que a não incidência das contribuições depende da ajuda de custo decorrer de mudança de endereço e, no caso dos ganhos eventuais, de estarem expressamente desvinculados do salário, situações essas não evidenciadas em relação aos valores sob foco.

Quanto à periodicidade dos pagamentos, insta trazeremos à baila a seguinte lição de Cyrino e Kertzma², citada no relatório fiscal:

Entendemos que o que é relevante para o enquadramento de uma parcela como tributável ou não é a sua natureza jurídica e o motivo a que ela se propõe, independentemente da sua periodicidade de pagamento: se esta se destina a retribuir o trabalho, teremos rubrica remuneratória, havendo a correspondente incidência; se paga sem qualquer vinculação à atividade desenvolvida, teremos parcela não sujeita a tributação previdenciária. Apenas haverá exceção a esta regra, na hipótese de a parcela ser expressamente desvinculada do salário do empregado por força de Lei.

Conforme se observa, salvo quando expressamente desvinculada do salário, por força de Lei, independentemente da periodicidade do pagamento de determinada verba, se esta se destina a retribuir o empregado pelo o trabalho realizado, guarda vínculo com o salário e integra a base de cálculo das contribuições sociais, que é o que ocorre no caso em análise.

Portanto, o simples fato dos serviços prestados terem sido, supostamente, eventuais, únicos e isolados não se mostra suficiente para afastar a exação.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

² CYRINO, Sinésio; KERTZMAN, Ivan. Salário-de-contribuição: A base de cálculo previdenciária das empresas e dos segurados. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 97.